



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.32

**PROCESSO Nº 13462/2021 Representação** oriunda da Manifestação Nº 438/2021 – Ouvidoria, referente à possível irregularidade no tocante ao acúmulo ilegal de cargos públicos pelas servidoras Sra. Francisca de Alcione Oliveira de Almeida e Maria da Consolação Fonseca Nunes junto à Prefeitura De Canutama.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 23 de junho de 2021.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de junho de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13.483/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE ANORI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP

**ADVOGADOS:** DRA. ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA (OAB/AM Nº 8.387); DRA. ANA CAROLINA COSTA ORTIZ (OAB/AM Nº 12.390) E DR. MARCOS LEVI DE OLIVEIRA DE LIMA (OAB/AM Nº 14.731)

**REPRESENTADOS:** SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO; E SR. EDVILSON FREITAS DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP EM FACE DA PREFEITURA DE ANORI E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 002/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, VISANDO A PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE ANORI/AM.

**RELATOR:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.33

### DESPACHO Nº 672/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa RF Serviços de Engenharia Ltda – EPP** em face da **Prefeitura de Anori**, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito, e da **Comissão Municipal de Licitação do Município**, tendo como responsável o Sr. Edvilson Freitas da Silva, Presidente, **em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 002/2021**, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços de engenharia, visando a pavimentação em concreto armado em diversas ruas na municipalidade.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Da leitura dos fatos em cotejo com as provas carreadas à presente representação, CML, é possível verificar a plausibilidade do direito, receio de grave lesão ao erário e risco de ineficiência da decisão de mérito;
- Conforme se verificará adiante, a Comissão de Licitação do município de Anori ignorou a impugnação apresentada por essa representante, requisitando a diminuição das exigências técnicas, cujos quantitativos mínimos se mostravam sem compatibilidade com o objeto do serviço;
- Entretanto, a Comissão de Licitação não se pronunciou quanto a aceitabilidade ou não do pedido de diminuição das restritivas exigências técnicas; doutra banda, abriu normalmente a sessão pública para análise do envelope dos documentos de habilitação e habilitou empresa supostamente apta a fase subsequente, de abertura das propostas. Ou seja, o andamento encontra-se avançado e urge que este Tribunal se pronuncie, sob risco iminente e eminente de o objeto será adjudicado sem que sequer a Comissão tenha se dignado a responder uma impugnação;





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.34

- Neste sentido, presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar, pede-se que a Concorrência 002/2021 seja suspensa, para que esta colenda Corte possa analisar o mérito da presente representação, conforme fundamentos contidos nos tópicos retro, consoante disciplina a RESOLUÇÃO N.º 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002 que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE/AM;
- Destaca-se que somente com as providências acima, será possível viabilizar contratação que respeite a legislação e princípios que norteiam as compras públicas. Se furta em responder impugnação é um escárnio ultrapassado, e não pode mais ser admitido como prática corriqueira das prefeituras municipais.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão da Concorrência nº 002/2021, para que não seja convocada nova sessão pública para abertura de proposta de preços enquanto a CPL Anori não analise a impugnação protocolada, sem resposta da municipalidade, e, no mérito, a regular instrução e procedência da Representação, conforme se observa a seguir:

- a) Suspensão cautelar do transcurso da Concorrência 002/2021, para que não seja convocada nova sessão pública para abertura de proposta de preços enquanto a CPL Anori não analise a impugnação protocolada, sem resposta da municipalidade;
- b) Análise de mérito, culminando na determinação de que a CPL do município de Anori anule a sessão de abertura dos documentos de habilitação ocorrida em 07/06/2021, sem que a Comissão de Licitação houvesse se manifestado sobre a impugnação apresentada.
- c) Análise de mérito determinando que a Comissão de Licitação altere o edital conforme requisitado para republicar a nova data de abertura, oportunizando maior competitividade do certame.





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.35

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa RF Serviços de Engenharia Ltda – EPP para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.36

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2021.

